



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 096/2017/SUPEL/RO

'PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 01.1420.00164-01/2016.

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Concreto Usinado fck=15MPa, para execução de Drenagem (meio fio) e Pavimentação (calçadas) em 27.739,70 metros de vias urbanas nos Bairros Floresta, Jardim Santana, Aeroclube, Planalto e Conceição no município de Porto Velho – RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 018/GAB/SUPEL/RO, de 02 de junho de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

Em síntese a recorrente mostra-se inconformada com a decisão deste Pregoeiro no que tange sua inabilitação referente a não apresentação das notas fiscais que originaram o atestado de capacidade técnica apresentado durante o certame. Diante do exposto, a Recorrente solicita a revisão dos atos praticados por este Pregoeiro e a considere HABILITADA para o presente certame.

II - DAS CONTRARAZÕES:

Não houve contrarrazões.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir

Pois bem, a Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** no ato de encaminhamento dos seus documentos de habilitação, apresentou atestado de capacidade

VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

técnica emitido pela Empresa **RONDOMAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, apensado as fls. 186 dos autos. Em consulta ao SICAF, as empresas em questão, tem como proprietários/dirigentes parentes como podemos ver no print abaixo:

a) MADECON:

— Sócios			
CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
875.781.909-20	GLAUCO OMAR CELLA	100.000000	Detalhar
— Dirigentes			
CPF	Nome	Ação	
875.781.909-20	GLAUCO OMAR CELLA		Detalhar

b) RONDOMAR:

— Sócios			
CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
175.631.949-91	LUCIDIO JOSE CELLA	55.000000	Detalhar
026.619.639-01	GLAUCIMARA CELLA	15.000000	Detalhar
839.835.899-87	LUCIMAR CELLA	30.000000	Detalhar
— Dirigentes			
CPF	Nome	Ação	
175.631.949-91	LUCIDIO JOSE CELLA		Detalhar
839.835.899-87	LUCIMAR CELLA		Detalhar

Constatando tal fato, em que pese uma Empresa emitir atestado de capacidade técnica para outra, onde existe vínculo familiar, apesar de não existir lei que trata tal assunto (tão pouco tornar este fato uma ilegalidade), este Pregoeiro entende, SMJ, que existe indícios que podem levar a crer existir um conluio entre as mesmas. Primeiro é importante destacar: **“prova” do conluio é algo difícil de obter. O mais provável é a detecção de indícios.** É fundamental, portanto, reunir o conjunto mais robusto e convergente de indícios possível para fundamentar o caso concreto.

Assim entende o TCU: ***“é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”*** (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

Deste modo, usando-se da prerrogativa do poder da diligência, que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações que diz: ***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”***, e para afastar qualquer dúvida sobre a autenticidade de tal documento e para comprovar o real fornecimento declarado, este Pregoeiro solicitou que a Recorrente apresentasse as Notas Fiscais que originaram tal Atestado.

É importante destacar, que este Pregoeiro antes de qualquer solicitação no sistema COMPRASNET, entrou em contato com a Empresa por diversas vezes, e explicou todo o

VGJ /ZETA



procedimento necessário das diligências, citando inclusive que as Notas Fiscais a serem apresentadas deveria ser do atestado de capacidade técnica apresentado durante a fase de habilitação, não sendo autorizado a inclusão de novos documentos, ato este vedado durante a fase de diligências.

Na reabertura do certame, no dia 08 de agosto de 2017, em atendimento as diligências solicitadas, a Empresa Recorrente além de não encaminhar as Notas Fiscais do atestado ora encaminhado, encaminhou diversas Notas Fiscais de prestação de serviços realizado para o DER, apensado as fls. 254 a 273 dos autos, encaminhou um documento, procedendo com as seguintes informações:

(...) vem esclarecer que se trata de fornecimento de material efetivado há mais de 05 anos para atender as obras das Empresas citadas, RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, cuja documentação contábil a MADECON, não possui em razão da decadência do prazo de guarda de 05 anos, os quais já foram eliminadas dos arquivos contábeis. (...) (Grifo nosso).

Neste sentido, assiste razão, uma vez que conforme o art. 173 concomitante com o art. 174 da CTN o prazo para guarda de notas fiscais tanto de entrada como saída é realmente de 05 (cinco) anos, portanto, a recorrente estaria tecnicamente impossibilitada de atender qualquer diligência referente ao atestado em questão.

Deste modo, este Pregoeiro não pode inabilitar a Recorrente baseado em suposições e indícios, e nem em decorrência do vínculo familiar conforme acima exposto, já que não existe lei ou jurisprudências que possam embasar e manter sua inabilitação no que concerne o atestado apresentado para o certame.

Na prática a desclassificação da licitante não foi baseada no não atendimento da diligência, mas sim, visto que a mesma constava no Portal de Transparência do Estado de Rondônia como empresa IMPEDIDA de licitar com a Administração, impedimento esse, aplicado pelo próprio DER, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2017, conforme documento anexo as fls. 285 e 286 dos autos.

Em decorrência da citada penalidade, a recorrente apresentou junto a essa Comissão documento, com data de 10 de agosto de 2017, anexo as fls. 287 dos autos, que trata da solicitação de cumprimento da liminar do Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública, autos do processo nº: 7003933-74.2017.8.22.0001 que concedeu tutela antecipada à Recorrente com efeitos de SUSPENDER a penalidade aplicada pelo DER. Junto com o documento a Recorrente apresentou, as fls. 288 e 289 dos autos, Despacho exarado pela Procuradoria do DER, do dia 09 de fevereiro de 2017, no qual informa a 1^a Vara sobre o cumprimento da decisão ora citada.

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações
Equipe de Licitação - ZETA

Acontece, que apesar do lapso temporal dos documentos citados, principalmente do exarado pela PGE do DER, a penalidade ainda constava no Portal transparência do Governo, vide documento as fls. 290 a 291 dos autos, consulta realizada em 29 de agosto de 2017.

Considerando a vasta documentação apresentada pela Recorrida, no que pese a tutela antecipada concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, este Pregoeiro, compareceu junto à Procuradoria Geral do DER, para questionar sobre a real situação do não cumprimento da decisão, que em resposta, informou que tais documentos já haviam sido encaminhado à Controladoria Geral do Estado - CGE, e que o processo estava tramitando para efetivação da retirada da penalidade publicada.

Considerando o posicionamento, este Pregoeiro para finalizar o presente julgamento teve que aguardar o cumprimento da tutela, que somente ocorreu em 29 de setembro de 2017, conforme certidão comprobatória apensada as fls. 302 dos autos.

IV – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL** onde **INABILITOU** a Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, portanto, julgando como **PROCEDENTE** o recurso interposto pela mesma.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2017.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300055985

VGJ /ZETA

Av. Farquhar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 133/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1420.00164-00/2017/DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2017/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisição de concreto usinado FCK-15MPA.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** (fls. 683/684), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **096/2017/ZETA/SUPEL/RO**.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

6. Insurge contra a decisão da comissão que a inabilitou no presente certame. Afirma ter apresentado as notas fiscais solicitadas pelo Pregoeiro, todavia, tal ato teria sido desconsiderado pela autoridade condutora do certame, que procedeu com a inabilitação da licitante.

7. Pugna a licitante pelo provimento do recurso e por sua habilitação para o certame.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

8. Compulsando os autos, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, habilitando a recorrente (fls. 303/304).

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

10. Protesta a recorrente contra sua inabilitação, afirmando que procedeu em concordância com o solicitado pelo Pregoeiro, todavia, fora inabilitada mesmo atendendo à solicitação.

11. Conforme se verifica nos autos, o Pregoeiro solicitou o envio de notas fiscais para comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que o sócio e dirigente da empresa MADECON também é sócio na empresa RONDOMAR, empresa essa que emitiu os atestados para a recorrente.

12. Diante da suspeita do Pregoeiro da existência de fraude nos atestados, foram solicitadas as notas fiscais. Todavia, conforme informado pela licitante, o fornecimento atestado foi prestado no ano de 2010. Dessa forma, segundo a legislação vigente, não existe mais a obrigação por parte da recorrente de manter as notas fiscais guardadas, fato esse que impossibilitou o envio de tais documentos.

13. Todavia, a recorrente encaminhou diversas notas fiscais de serviços prestados ao DER/RO (fls. 254/273), comprovando que possui experiência no fornecimento do objeto da licitação. Em vista disso, não pode o Pregoeiro agir com excesso de formalismo e inabilitar a empresa, tendo em vista que a suspeita sobre o atestado necessita de provas efetivas para ser capaz de gerar penalização para a empresa.

14. Ademais, o Pregoeiro informou que a empresa fora inabilitada para o certame sob o fundamento de estar impedida de licitar, conforme certificado na consulta ao SICAF (fl. 164). Entretanto, a documentação juntada aos autos às fls. 287/302 comprova que houve a suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

15. Dessa forma, não subsistem motivos para manter a inabilitação da empresa, tendo em vista estar apta a participar de procedimentos licitatórios, bem como possui comprovação de experiência no fornecimento do objeto licitado.

6. CONCLUSÃO

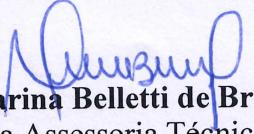
Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devendo a recorrente ser habilitada para o certame.

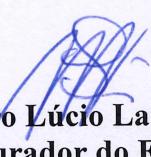
Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.


Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392


Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922


Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00

2010-09-01 10:00:00 2010-09-01 10:00:00



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

PROCESSO: 01.1420.00164-00/2017/DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2017/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisição de concreto usinado FCK-15MPA.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls.303/304 ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls.306/307, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devendo a recorrente ser habilitada para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Superintendência - Compras e Licitações

REGISTRO

Certifico que recebi o documento no dia
18/10/2017, às 18:01 Min.

Jeferson

(nome completo, cargo e matrícula)